



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-75.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600070-75.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO, RICARDO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA, MÁRIO BISPO DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. CONTAS DESAPROVADAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INTIMAÇÃO DO GRÊMIO PARA PAGAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. DECISÃO DETERMINANDO O CUMPRIMENTO DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/05/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, RICARDO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA e MÁRIO BISPO DE BARROS em face da decisão Id 10019059, por meio do qual esta Relatoria, em atenção ao requerido pela União, determinou a intimação da parte para efetuar o pagamento de R\$ 439.586,61 (quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), referente à condenação a que foi submetida no Acórdão TRE/AL Id 9797827, devidamente atualizada.

Alegam os embargantes a existência de contradição na utilização de dispositivos do Código de Processo Civil, por se tratar de execução em processo de prestação de contas partidárias.

Asseveram que a punição aplicada ao partido deve seguir ao disposto no § 3º, do art. 37, da Lei 9.096/97, e ao procedimento definido no art. 59, inciso III, da Resolução 23.604/2019, e não a intimação para devolução, muito menos a expedição de ofício à Advocacia-Geral da União, como ocorreu no presente processo.

Dessa forma, requerem provimento dos embargos para que se aplique o rito constante da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como que seja determinado o parcelamento em até 60 (sessenta) meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite, conforme disposto no § 4º, inciso I, art. 59, Resolução TSE nº 23.604/2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando a decisão embargada, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"(i)

Tratam os autos de prestação de contas apresentada pelo Diretório Regional em Alagoas do Partido dos Trabalhadores (PT), relativa ao exercício financeiro de 2017.

Por meio do Acórdão TRE/AL Id 9797827, esta Corte desaprovou as contas de campanha do partido e determinou a devolução ao Tesouro Nacional de recursos oriundos do Fundo Partidário cuja regular utilização não foi demonstrada, devidamente atualizado.

A decisão transitou em julgado em 12/09/2022, conforme comprova a certidão Id 9913543.

O partido não comprovou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia tida por irregular.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional da União em Alagoas informou que o valor atualizado até março/2023 do crédito a ser ressarcido pelo partido em favor da União Federal é de R\$ 439.586,61 (quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), conforme resumo de cálculo Id 10017799. Assim, requereu o prosseguimento da execução, destacando que, acaso não ocorra o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tal valor poderá ser acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, em atenção ao requerido pela União, determino o seguinte:

a) seja intimada a parte, a efetuar o pagamento de R\$ 439.586,61 (quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), referente à condenação a que foi submetida a parte na decisão transitada em julgado nos presentes autos, certificando-se que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, serão acrescidos todos os encargos legais, inclusive custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (art. 523, § 1º, do CPC);

b) que conste na intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916, do CPC, ou seja, que no prazo de 15 dias, o executado comprove o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e requeira, expressamente mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês;

c) caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação seja acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme o § 1º, do art. 523, do CPC;

d) caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seja expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação para a satisfação do valor exequendo, conforme artigos 523, § 3º, e 835, do CPC;

e) caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ordem de bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade do devedor, na forma do art. 854, do CPC, isto é, sem a prévia ciência da parte executada, até o limite do débito acrescido dos honorários advocatícios e da multa previstas no § 1º, do art. 523, do CPC, conforme memória de cálculo atualizada Id 10017799;

f) proceda a inscrição da parte devedora no CADIN (nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 10.522/2002), bem como que seja deferida ordem judicial para a imediata inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA (artigos 771 c/c 782, § 3º, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

(...)."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Relatoria, em atendimento ao pleito formulado pela União, fundamentou as razões pelas quais a parte deveria transferir ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 439.586,61 (quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), notadamente diante da desaprovação de suas contas de campanha, por meio do Acórdão TRE/AL Id 9797827, oportunidade em que esta Corte determinou a devolução ao erário do valor atualizado referente aos recursos oriundos do Fundo Partidário cuja regular utilização não foi demonstrada pelos embargantes. Além disso, esta Relatoria deixou claro a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do *art. 916, do Código de Processo Civil*.

Quanto ao tema debatido, a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o seguinte:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário: (Revogado pela Resolução 23.709/2022)

I - a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral, nos casos de prestação de contas dos órgãos de qualquer esfera, deve proceder de acordo com os termos da decisão transitada em julgado e, quando for o caso, deve: (Revogado pela Resolução 23.709/2022)

a) notificar os órgãos nacional e estaduais do partido sobre o inteiro teor da decisão; e (Revogado pela Resolução 23.709/2022)

b) intimar o devedor e/ou os devedores solidários, na pessoa de seus advogados, para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores determinados na decisão judicial; (Revogado pela Resolução 23.709/2022)

(...)

III - na hipótese de prestação de contas dos órgãos regionais ou municipais, a Secretaria Judiciária dos TREs ou os cartórios eleitorais, conforme o caso, além das providências previstas no inciso I, devem: (Revogado pela Resolução 23.709/2022)

a) intimar o órgão partidário hierarquicamente superior para: (Revogado pela Resolução 23.709/2022)

1. proceder, até o limite da sanção, ao desconto e à retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e os critérios de que trata o inciso II do art. 3º; (Revogado pela Resolução 23.709/2022)

2. destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional; (Revogado pela Resolução 23.709/2022)

3. juntar ao processo da prestação de contas a respectiva GRU, na forma prevista na decisão; ou (Revogado pela Resolução 23.709/2022)

4. informar, quanto ao processo da prestação de contas e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a inexistência ou a insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado; (Revogado pela Resolução 23.709/2022)

(...)

§ 2º O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou da intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior (art. 37, § 3-A, da Lei nº 9.096/95). (Revogado pela Resolução 23.709/2022)

(...)

§ 4º Na hipótese de parcelamento das sanções previstas nesta resolução, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Revogado pela Resolução 23.709/2022)

I - para os partidos que tenham preenchido os requisitos do art. 17, § 3º, da Constituição da República, observada a gradação prevista no art. 3º da Emenda Constitucional 97, o parcelamento poderá ocorrer em até 60 (sessenta) meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse

mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite; (Revogado pela Resolução 23.709/2022)

II - para os partidos que não tenham preenchido os requisitos do art. 17, § 3º, da Constituição da República, observada a gradação prevista no art. 3º da Emenda Constitucional 97, o parcelamento poderá ocorrer na forma do art. 11, § 8º, IV, da Lei 9.504/97, sem que seja necessário, diante da sua inexistência, observar a vinculação das parcelas ao percentual dos valores recebidos do Fundo Partidário, motivo pelo qual o pagamento deve ocorrer com recursos próprios do partido; (Revogado pela Resolução 23.709/2022)

(...)

VII - o pedido de parcelamento deve ser acompanhado de comprovante do pagamento da primeira prestação, devendo o requerente, enquanto não deferido o pedido, recolher o valor correspondente a cada parcela mensal, sob pena de indeferimento (art. 11, caput e § 2º, da Lei 10.522/2002). (Revogado pela Resolução 23.709/2022)

§ 5º Em qualquer situação, certificado o trânsito em julgado, a Secretaria Judiciária nos Tribunais ou o Cartório Eleitoral deve registrar o julgamento da prestação de contas no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (Sico). (Revogado pela Resolução 23.709/2022)

Art. 60. Transcorrido o prazo previsto na alínea b do inciso I do art. 59, sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve encaminhar cópia digital do processo à Advocacia-Geral da União (AGU), para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil (CPC). (Revogado pela Resolução 23.709/2022)

Parágrafo único. A AGU pode adotar medidas extrajudiciais para a cobrança do crédito previamente à instauração da fase de cumprimento de sentença, bem como propor a celebração de acordo com o devedor, nos termos da legislação em vigor. (Revogado pela Resolução 23.709/2022)

Art. 61. O disposto nos artigos 59 e 60 também é aplicável no caso das prestações de contas que tenham sido aprovadas com ressalvas, nas quais tenha sido identificada irregularidade que, independentemente do seu valor, deve ser ressarcida aos cofres públicos. (Revogado pela Resolução 23.709/2022)

Importante consignar que, nos termos dos *art. 60, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019*, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional da União em Alagoas, tendo em vista que o acórdão proferido por este Tribunal transitou em julgado sem que o partido comprovasse o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia tida por irregular, apesar de ter sido devidamente intimado para tanto, conforme determina o *art. 59, inciso I, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

Ora! Ciente do trânsito em julgado da decisão deste Plenário, deveria o partido interessado ter promovido o recolhimento determinado ao Tesouro Nacional, o que poderia ter sido concretizado por meio de descontos nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a serem efetuados pelo órgão nacional em parcelas

mensais sucessivas, a partir do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para efeito de execução do título judicial, como ocorreu na presente hipótese. Ademais, caso o órgão nacional da agremiação não procedesse ao pagamento das parcelas, poderia o órgão estadual do partido ter recolhido diretamente o valor correspondente ao Tesouro Nacional. Contudo, o partido interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional da União em Alagoas informou que o valor atualizado até março/2023 do crédito a ser ressarcido pelo partido em favor da União Federal seria de R\$ 439.586,61 (quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), conforme resumo de cálculo Id 10017799. Assim, requereu o prosseguimento da execução, destacando que, acaso não ocorresse o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tal valor poderia ser acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de 10%, nos termos do *art. 523, caput e § 1º, do Código de Processo Civil*, o que foi deferido por esta Relatoria.

Portanto, constata-se que, ao contrário do que afirmado pelos embargantes, observou-se o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019, razão pela qual não há que se falar em contradição na decisão embargada.

Em relação ao pedido de parcelamento, conforme esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10022286), nos termos do *art. 4º, da Resolução TSE nº 23.709/2022*, aplica-se a lei vigente ao tempo da formulação do pedido, quando visar ao cumprimento parcelado da obrigação, destacando que *"dispõe o art. 19 da Resolução 23.709/22 que o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002. Ainda, na hipótese de pedido de parcelamento de órgãos partidários regionais ou municipais, o requerimento deverá ser direcionado, respectivamente, ao tribunal regional ou ao juiz eleitoral competente, acompanhado de anuência expressa do órgão nacional de direção partidária, para que se proceda ao desconto na forma do art. 21, parágrafo único, da Resolução 23.709/22 (art. 22)."* (Grifo no original).

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há vício na decisão embargada, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do decidido, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA

Relator